



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000185/2005-62
Recurso nº 165.873 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.089 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY ANTONIO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE. Somente a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, em face das normas do Direito de Família, pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis na declaração, no montante comprovado com documentação hábil.

DESPESAS - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, WANDERLEY ANTONIO DE ARAÚJO, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/11, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 9.097,11, adicionado a multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada as infrações: glosa de despesas médicas, com instrução, de pensão alimentícia, deduções de livro caixa e carnê-leão.

Cientificado por via postal em 24/02/2005, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 105, o contribuinte apresenta impugnação à exigência tributária às fls. 01/02, de onde se extraídos os seguintes argumentos:

a) já apresentou os documentos que afastariam as glosas de despesas médicas, com instrução, de pensão alimentícia, deduções de livro caixa. E os apresenta anexos à impugnação;

b) a dedução nomeada de "carnê-leão" na verdade refere-se a imposto retido na fonte por rendimentos de aluguel pagos pelo Governo do Estado de Rondônia.

c) anexa os documentos de fls. 17/85.

A DRJ-Belém ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Tendo em conta o valor do crédito tributário impugnado, a Portaria SRF nº 1.365/2004 dispensou a edição da ementa relativa ao presente julgado.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade julgadora entendeu que em face dos documentos apresentados estaria comprovado as despesas de instrução no montante de R\$ 6.800,00, despesas médicas no montante de R\$ 1.541,45, e retenção na fonte no valor de R\$ 2.790,00.

Cientificado da decisão e 28/11/2007, insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da manifestação de inconformidade, solicitando os seguintes pontos:

- Dedução do valor de R\$2.468,25 para reforma / manutenção do prédio alugado para o Governo do Estado de Rondônia que gerou um gasto no mês de dezembro 2001.

- Dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, no valor de R\$12.000,00(doze mil reais), pois teve a incidência do imposto de renda por duas vezes sobre o mesmo valor, (bis in idem), o que se configura o enriquecimento sem causa da Receita Federal.

- Requer seja considerado o valor de R\$2.790,00(dois mil setecentos e noventa reais) que foi retido na fonte (IRRF) sobre o valor pago em aluguel pelo Estado de Rondônia, para ser deduzido do Imposto de Renda do recorrente, visto que até o momento o referido valor não foi considerado para nenhum fim, mas ficou retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

O processo refere-se a glosas na declaração do imposto de renda pessoa física do recorrente no ano calendário 2000. A autoridade recorrida acolheu muitos dos argumentos do recorrente, entre aqueles que não acolheu, esta se pronunciou da seguinte maneira:

“Não foram apresentadas provas em relação deduções a título de livro caixa. As deduções a título de pensão alimentícia não foram aceitas por que o contribuinte declara como dependentes seus filhos, que seriam também beneficiários da pensão alimentícia, conforme acordo de fl. 82. Se acaso fosse dedutível a pensão alimentícia, o Impugnante teria que comprovar que os depósitos de fls. 69 foram efetuados por ele.”

No que toca aos pedidos do contribuinte cabe aprecia-los separadamente:

- Da Dedução do valor de R\$2.468.25 para reforma / manutenção do prédio alugado para o Governo do Estado de Rondônia

O recorrente não acosta aos autos provas convincente e conclusivas de que efetivamente realizou essas despesas e de que este arcou com o ônus das mesmas, fazendo jus a uma redução proporcional do aluguel. Como alegar sem provar e como se não tivesse alegado, não se pode atender este pedido do contribuinte.

- Dedução do valor pago a título de pensão alimentícia, no valor de R\$12.000,00(doze mil reais)

Para fazer jus à dedução pleiteada, é indispensável que o contribuinte apresente documentos hábeis à comprovação tanta da obrigação de pagar pensão alimentícia judicial quanto de seu cumprimento. Ou seja, somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF.

Acrescente-se, por pertinente, que é vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependentes, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário.

- Requer seja considerado o valor de R\$2.790,00(dois mil setecentos e noventa reais) que foi retido na fonte (IRRF) sobre o valor pago em aluguel pelo Estado de Rondônia

O valor do imposto retido na fonte pelo aluguel não foi incorporado a sua declaração tal como se depreende do voto da autoridade recorrida, que consignou um imposto retido na fonte de R\$ 4.995,23.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez